



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.996 - SP (2010/0106716-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SLOTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO NA CORTE DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635/STF. FUMAÇA DO BOM DIREITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de medida cautelar inominada, que depende - em regra - de ter havido admissibilidade do apelo nobre na instância de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF.

2. No caso concreto, a agravante maneja a tese de que ocorre cerceamento de defesa judicial quando não há intimação para oferta de contraminuta, quando da apreciação de agravo de instrumento, no caso específico de o recurso pretender a cassação, ou concessão, de liminar. Contudo, a jurisprudência do STJ espousa sentido diverso. Confira-se: REsp 1.046.084/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5.3.2010.

3. A excepcionalíssima flexibilidade para viabilizar a concessão de efeito suspensivo à recurso especial, cuja admissão ainda não tenha sido apreciada, depende da demonstração inequívoca da plausibilidade jurídica, bem como do risco na demora. Inexistente o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*, torna-se improcedente a medida cautelar. Precedentes: AgRg na MC 17.205/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20.10.2010; AgRg na MC 16.243/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009; AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.5.2010; AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.11.2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.996 - SP (2010/0106716-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SLOTTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SLOTTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior de Justiça, a qual apreciou medida cautelar ajuizada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido nesta jurisdição.

A decisão agravada negou seguimento, *in limine*, da ação cautelar, nos seguintes termos (fl. 587-e):

"Pelo exposto, nego seguimento in limine ao pedido, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de julho de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

No exercício da Presidência."

Descreve a agravante que o recurso especial foi interposto no Tribunal de origem em 24.2.2010, e que a outra parte foi intimada para ofertar contrarrazões em 4.5.2010, sem que ainda se tenha decisão quanto à admissão (fls. 591-1216-e).

Sustenta que é justo que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial cuja admissão ainda não tenha sido apreciada. Alega que existe jurisprudência no STJ sobre a possibilidade de atribuição de efetivo suspensivo a apelo especial ainda não decidido na origem, e que a decisão agravada reflete corrente jurisprudencial minoritária.

Quando ao mérito do recurso interposto na origem, argumenta que existe *fumus boni iuris* porquanto teria havido cerceamento de defesa. Aduz que há *periculum in mora*, já que há a possibilidade de que seja determinado à empresa que desocupe imóvel onde desenvolve suas atividades fabris.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roga que seja reapreciada a questão para conceder-lhe a liminar, em decisão monocrática.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.996 - SP (2010/0106716-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO NA CORTE DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635/STF. FUMAÇA DO BOM DIREITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONDIZENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de medida cautelar inominada, que depende - em regra - de ter havido admissibilidade do apelo nobre na instância de origem, conforme as Súmulas 634 e 635/STF.

2. No caso concreto, a agravante maneja a tese de que ocorre cerceamento de defesa judicial quando não há intimação para oferta de contraminuta, quando da apreciação de agravo de instrumento, no caso específico de o recurso pretender a cassação, ou concessão, de liminar. Contudo, a jurisprudência do STJ espousa sentido diverso. Confira-se: REsp 1.046.084/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5.3.2010.

3. A excepcionalíssima flexibilidade para viabilizar a concessão de efeito suspensivo à recurso especial, cuja admissão ainda não tenha sido apreciada, depende da demonstração inequívoca da plausibilidade jurídica, bem como do risco na demora. Inexistente o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*, torna-se improcedente a medida cautelar. Precedentes: AgRg na MC 17.205/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20.10.2010; AgRg na MC 16.243/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009; AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.5.2010; AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.11.2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Argumentou o Min. Hamilton Carvalhido, quando do exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência, ao julgar monocraticamente o presente dissídio, o seguinte (fls. 583-584-e):

"Ao que se tem, por força legal, o recurso especial, de competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, III, da Constituição da República), não dispõe de efeito suspensivo, razão pela qual se admite o cumprimento imediato de decisão liminar.

Daí porque o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (artigos 34, inciso V, e 288, do RISTJ).

Impõe-se anotar, contudo, que a outorgar de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris (viabilidade processual do recurso e plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida da parte) e do periculum in mora, depende do juízo positivo de admissibilidade da Presidência da Corte estadual."

O então relator ainda expôs a decisão do Min. Moreira Alves, que explicita o problema:

"Agravo regimental. Medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade na Corte de origem.

- O disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C., na redação que lhe deu a Lei 8.592/94, não se aplica a recurso extraordinário ainda não admitido, pela singela razão de que sua aplicação implicaria pré-julgamento da admissão do recurso extraordinário pelo relator da petição de medida cautelar, que se torna preventivo para julgar o agravo contra o despacho da não-admissão desse recurso, em detrimento da livre apreciação do Presidente do Tribunal 'a quo' no âmbito da competência originária que a legislação lhe outorga para esse juízo de admissibilidade, porquanto, se se considera relevante o fundamento jurídico do recurso extraordinário para o efeito de conceder-lhe o efeito suspensivo que a legislação não lhe outorga, é evidente que ele deverá ser admitido ainda que para melhor exame. Ademais, se não obstante isso, o Presidente do Tribunal 'a quo' não admitir o recurso extraordinário a que foi dado efeito suspensivo em medida cautelar requerida perante esta Corte, ter-se-á a esdrúxula situação de um recurso extraordinário não-admitido por quem é competente para tanto continuar a ter efeito suspensivo antes de reformada a decisão de não-admissibilidade, uma vez que o despacho de não-admissão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem não tem força para reformar a concessão de cautelar dada pelo Tribunal 'ad quem' que lhe é hierarquicamente superior.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg na Pet 1.189/MG, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 29.10.1996, publicado em DJ 6.12.1996, p. 48.723, Ementário, vol. 1.853-1, p. 92.)

Os fundamentos jurídicos para o não provimento do agravo regimental são claros.

É verdade que, muito excepcionalmente, esta Corte Superior de Justiça tem aceitado a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja admissão esteja pendente.

Porém, há de se preencher requisitos. Necessita existir nítida teratologia no acórdão recorrido ou, ainda, que o direito pleiteado pelo recurso deve ser plenamente plausível, bem como o risco na demora requer seja flagrante.

No caso em tela, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso da Fazenda Municipal para deferir a expedição de liminar de reintegração de posse de área pública definida como esbulhada.

O julgado teve a seguinte ementa (fl. 131-e):

"Agravo de instrumento. Ação possessória. Reintegração de posse. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de liminar. Bem público de uso comum do povo. Distinção entre posse nova e posse velha. Irrelevância. Mera detenção a título precário que impede a concessão de liminar, desde que presentes os requisitos legais (artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil). Precedentes. Recurso provido."

A agravante maneja a tese de que ocorre cerceamento de defesa judicial quando não há intimação para oferta de contraminuta, em sede de apreciação de agravo de instrumento, no caso específico do recurso pretender a cassação, ou concessão, de liminar.

A jurisprudência do STJ espousa sentido diverso:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 282 E 356/STF. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

4. Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa por ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, pois é incontroverso que ora requerente compareceu espontaneamente aos autos, antes do julgamento do agravo de instrumento, e apresentou específica fundamentação (fls. 5.551/5.624). Além disso, não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto contra o deferimento de medida liminar anterior à formação da relação processual. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 729.292/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17.3.2008; AgRg na MC 13.048/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.11.2007; REsp 898.207/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.3.2007; AgRg na MC 5.611/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.2.2003.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 1.046.084/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 5.3.2010.)

Portanto, resta evidente a ausência de *fumus boni iuris*.

Ao passo em que se verifica a inexistência de um dos requisitos autorizadores do provimento liminar, tem-se claro que não deve ser concedido efeito suspensivo, prejudicando-se, pois, a presente cautelar.

Confira-se o teor dos verbetes sumulares 634 e 635/STF: "Súmula 634 – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" e "Súmula 635 – Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência tem se alinhado com esta concepção:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO. RECURSO ESPECIAL AINDA SEM EXAME DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO INDEFERIDO LIMINARMENTE PELO RELATOR. ART. 26-C DA LC 64/90 COM ALTERAÇÃO DA LC 135/10. DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. EVENTUAL ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. APLICAÇÃO DA REGRA DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese o agravante defender a tese, ainda sob melhor exame nas instâncias superiores – é bem verdade –, de que as medidas cautelares que buscam emprestar efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões de inelegibilidade somente podem ser proferidas por órgão colegiado, impedindo eventual decisão monocrática a seu respeito (art. 26-C da LC 64/90), in casu, tal discussão perde seu objetivo concreto, uma vez que a interposição do presente agravo regimental trouxe, diga-se, em tempo apropriado, para o órgão colegiado o exame da medida cautelar, ainda que de forma transversa, ad referendum.

2. Este Tribunal Superior, perfilhando entendimento do STF, admite a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial através de Medida Cautelar (art. 34, V c/c 288, do RI), desde que aquele recurso já tenha sido admitido perante o Tribunal de origem (Súmulas 634 e 635 do Pretório Excelso).

3. Excepcionalmente, quando ainda não exercido o juízo de admissibilidade mas já interposto o REsp, em hipóteses restritas, nas quais se revelem nítidos os requisitos próprios de toda cautelar – fumus boni iuris e periculum in mora –, esta Corte tem deferido tal medida.

4. No caso concreto, não há notícia de que a admissibilidade do Recurso Especial tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, e as razões que embasam esta Cautelar, não obstante bem articuladas, não justificam que se afaste da apontada regra para se adotar a exceção, pois sendo esta de juízo estrito, por sua própria natureza, deveria ser evidenciada de plano, o que não ocorreu, para justificar o seu acolhimento.

5. Agravo regimental não provido. Decisão monocrática referendada pelo órgão colegiado."

(AgRg na MC 17.205/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 20.10.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635, DO STF. INCIDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (INDENIZAÇÃO FIXADA EM RAZÃO DE PRISÃO INDEVIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PUBLICADO. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO.)

1. A apreciação de pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento proferido pela segunda instância é de competência do Tribunal de origem, em razão da incidência dos verbetes sumulares 634 e 635 do STF (Súmula 634 – 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'; Súmula 635 – 'Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade').

2. In casu, a cautelar foi ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que sequer foi publicado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manejado contra decisão prolatada em sede de liquidação de sentença de ação de indenização ajuizada em razão da prisão indevida dos demandantes que determinou ao Estado a efetivação imediata do pagamento da 'quantia que representar dois salários mínimos regionais, mês a mês, incluindo-se o 13º salário, à guisa de pensão vitalícia' 3. A aplicabilidade das Súmulas 634 e 635/STF revela-se inafastável ainda que, sob os argumentos da agravante, o efeito suspensivo que se buscou na presente cautelar se refere ao recurso especial que será interposto quando da publicação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal a quo, porquanto a competência para tanto é de referida Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 16.243/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 17.12.2009.)

O mesmo entendimento é pacífico no cerne da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 42, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA.

1. Medida Cautelar proposta com o fito de obter o imediato processamento do Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve o indeferimento da liminar, em Ação Popular na qual se discute a regularidade de nomeações para cargos em comissão no Município de Jacareí.

2. Inexiste decisão determinando a retenção do apelo. Eventual concessão de efeito suspensivo antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte local, em conformidade com as Súmula 634 e 635 do STF.

3. O abrandamento das mencionadas súmulas somente é admitido em caráter excepcionalíssimo, quando, além do *fumus boni iuris*, houver inequívoco *periculum in mora*, requisitos inexistentes na hipótese.

4. O apelo mostra-se descabido, pois: a) o dispositivo legal tido por violado não impõe o deferimento de liminar pelo julgador ordinário; b) a controvérsia envolve suposta inobservância a normas constitucionais e municipais, cuja análise é inviável em Recurso Especial. Ademais, não ficou demonstrado dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da situação até o julgamento definitivo da lide.

5. Não bastasse isso, é manifestamente descabida a pretensão de que o STJ determine a exoneração dos servidores e julgue procedente o pedido deduzido na Ação Popular.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 14.9.2010.)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SÚMULAS 634 E 635/STF. URGÊNCIA E TERATOLOGIA NÃO COMPROVADAS. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Esta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a utilização de medidas cautelares para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito e da viabilidade de conhecimento do apelo raro.

2. Compete ao Tribunal de origem apreciar medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a acórdão atacado por recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF. Apenas seria admissível o ajuizamento da medida diretamente perante o STJ, caso o risco de prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irreparável fosse tamanho a ensejar a inutilidade do provimento acautelatório, se a medida tivesse que ser apreciada pela Corte local. Além da extrema urgência, exige-se, ainda, a demonstração de teratologia do julgado recorrido.

3. O mandado de desocupação do imóvel ainda não foi expedido pelo Tribunal a quo, o que implica reconhecer que o prazo de noventa dias estipulado no decisum sequer teve início, inexistindo, portanto, o requisito de perigo de dano irreparável apto a autorizar a adoção da medida excepcional.

4. Também não houve demonstração da teratologia do acórdão recorrido. O direito de retenção do imóvel foi negado, dentre outras razões, em virtude de o termo de permissão de uso do bem público ter sido revogado desde 2001, havendo ocupação irregular do mesmo há quase dez anos. Segundo a jurisprudência do STJ, a revogação do termo de permissão de uso descaracteriza a boa-fé do possuidor, transformando a posse em mera detenção. A partir daí, não há direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias.

5. No âmbito de um juízo perfunctório, verifica-se que acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 535, do CPC.

6. Não há manifesta desproporcionalidade no prazo concedido para a desocupação do imóvel, porquanto noventa dias contados do recebimento do respectivo mandado é tempo razoável para o cumprimento da diligência. .

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 27.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NOS ACÓRDÃOS ATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade.

2. Somente em casos excepcionais o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido ou não-interposto, notadamente quando a decisão recorrida é teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635/STF.

3. Caso em que se intenta emprestar efeito suspensivo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso que pugna pela violação ao art. 535, do CPC, em acórdão que reconheceu a ocorrência de contradição e omissão para acolher embargos de declaração com efeitos infringentes.

4. A concessão de licença prévia e de licença de instalação ambiental pelo órgão competente (Conselho de Política Ambiental - COPAM) labuta contra a violação do art. 10 da Lei n. 6.938/81.

5. A demanda de análise minuciosa de relatórios, estudos, laudos e pareceres das partes e dos órgãos técnicos competentes, chama, em conhecimento liminar, a provável futura invocação do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ, afastando a probabilidade de êxito do especial.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 4.11.2009.)

Por fim, cabe ressaltar que a agravante terá a oportunidade de ajuizar nova medida cautelar se o recurso especial interposto for futuramente admitido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0106716-3

AgRg na
MC 16.996 / SP

Números Origem: 25762009 3610120090201785 9835095 990100239970

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SLOTTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SLOTTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária